PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 49/2020

Senhor Presidente; Senhores Vereadores;

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o disposto no art. 220, § 4º, do RICM, apresenta o seguinte requerimento a fim de, reiterar ao Chefe do Poder Executivo para que informe a esta Casa de Leis:

 Cópia capa a capa do contrato 06/2018, bem como de seus Termos aditivos referente a prestação de Serviços de Obras, visando o Plano de Combate ao assoreamento do Grande Lago Lindoia - Obras de Infraestrutura no Parque Aquático I

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tem o objetivo de reiterar o conteúdo do Requerimento Nº 39/2020 apresentado por estes mesmos edis signatários e aprovado, mas que, infelizmente, não foi efetivamente respondido pelo seu destinatário.

O § 4º do art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que o não atendimento do requerimento pelo seu destinatário implicará sua reiteração:

"Art. 220. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo."

Insta registrar que o encaminhamento de informações requisitadas pela Câmara Municipal, por meio de aprovação em plenário, não constitui faculdade do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas obrigação.

A Lei Orgânica do Município, em simetria ao texto constitucional, dispõe que compete ao prefeito encaminhar as informações por ela requisitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, senão vejamos:

"Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

XVI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitada, salvo prorrogação por ela deferida;"

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA



Por essa razão, o não atendimento ao requerimento encaminhado pela Câmara Municipal configura, em tese, ato de improbidade administrativa insculpido no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92:

> "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

> > II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de oficio;"

Além do mais, sua conduta omissiva é passível de se amoldar à infração políticoadministrativa contida no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando-se à cassação do próprio mandato:

> "Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

> III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;"

Nesse sentido, registra Hely Lopes Meirelles¹:

"O desatendimento, sem justo motivo, da convocação ou do pedido de informações feito a tempo e em forma regular poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica local, punível com a cassação do mandato pela Câmara."

Além disso, o direito à obtenção de informações públicas é direito constitucional atribuído também à Câmara Municipal por força dos dispositivos constitucionais alicerçados nos arts. 5°, XXXIII, e 31². Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

> "Reexame necessário - Mandado de Segurança - Pedidos de informações e cópias de processos administrativos formulados por vereador -Dever de fiscalização - Direito à informação - Sentença de procedência mantida – Recurso oficial desprovido." (TJSP; Reexame Necessário 0002574-64.2015.8.26.0650; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

¹ in Direito Municipal Brasileiro, 17º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, p. 711.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

PODER LEGISLATIVO = CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, cumpre esclarecer que o não atendimento da presente reiteração implicará a adoção de todas as providências cabíveis para apuração do ocorrido.

Outrossim, vale registrar que as "principais peças" encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não atendem ao objeto da solicitação realizada, privando o Poder Legislativo de examinar a regularidade dos atos realizados.

Destaca-se ainda, que esta não é a primeira vez que o Poder Executivo adotou tal posicionamento a fim de obstruir os trabalhos do Poder Legislativo, haja vista que a recusa do senhor Prefeito Municipal em atender à solicitação de informações e remessa de documentos à Câmara Municipal configura manifesta violação a direito líquido e certo, porquanto inviabiliza o exercício de função que lhe foi deferida constitucionalmente.

Por fim, é mister destacar que está sendo facultado ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento das informações solicitadas para digitalização nesta Câmara Municipal ou, ainda, o encaminhamento em mídia eletrônica a fim de se prestigiar a economia de recursos públicos ressalvada pelo próprio Prefeito Municipal.

Aguarda-se, então, pela última vez, o atendimento completo da referida requisição antes de serem adotadas as medidas legais e judiciais que se revelarem cabíveis.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2020.

Bruno Fischer Tardelli Vereador 29 Secretário

Marcelo Bueno Loiola Presidente da Câmara Lincoln Medeiros de Godoi Vereador 1º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos Vereador Vice Presidente Ademir Domingos do Couto Vereador

Benedito Orlando Granconato Junior Vereador Rivaldo Ferreira Martins Vereador